



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Fernandes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.
(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Art. 2º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços de policiamento preventivo comunitário, administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei. (NR) ”

“Art. 3º

.....
III – concludentes do serviço militar inicial.” (NR)

“Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Fernandes

Parágrafo único. Somente os voluntários previstos no inciso III do art. 3º poderão ser empregados no policiamento preventivo comunitário. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta lei é permitir que os órgãos militares estaduais possam incorporar temporariamente aos seus quadros reservistas do serviço militar obrigatório, havendo interesse mútuo.

A ideia é que os reservistas sejam incorporados à polícia militar ou ao corpo de bombeiros militar logo após o término do serviço militar obrigatório, na condição de soldados, os quais seriam treinados para auxiliarem os policiais militares em suas mais diversas funções, inclusive policiamento ostensivo.

O projeto incorpora sugestões de outras proposições, como o prazo de serviço, a voluntariedade, a contrapartida indenizatória e outras. Várias propostas de emenda à constituição e projetos de lei buscaram criar o corpo de militares estaduais temporários, ou auxiliares, muitas das quais ainda estão em tramitação.

O próprio Poder Executivo apresentou a PEC 149/2007, que “acrescenta § 3º ao art. 143 da Constituição, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares”.

O escopo seria buscar forma de incrementar os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares por outro meio que não o concurso público, visto que a investidura concursal impõe o pagamento de remuneração compatível, nem sempre possível por parte de Estados com graves óbices de natureza fiscal e financeira. Mas enquanto isso, a insegurança campeia, exigindo soluções para tão grave questão.

Iniciativas similares ocorreram, por exemplo, nos Estados de Goiás (Lei nº 14.012/2001), São Paulo (Lei nº 11.064/2002), Mato Grosso (Lei nº 7.870/2002), Ceará (Lei nº 13.326/2003), Alagoas (Lei nº 6.523/2004), Roraima (Lei nº 430/2004) e Santa Catarina (Lei Complementar nº 302/2005), algumas das quais foram contestadas como inconstitucionais.

O caso paradigmático mais recente foi a experiência de Goiás, através do programa SIMVE-Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, criado pela Lei estadual nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, interrompido em face da decisão do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Fernandes

Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5163, que a considerou inconstitucional.

Outras situações, contudo, foram tidas como constitucionais, quando instituídas nos moldes da lei que ora se altera, como o Protocolado nº 54.958/2008, acerca da constitucionalidade da Lei paulista nº 11.064, de 8 de março de 2002, que institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar do Estado.¹ O mesmo se deu no Parecer em Incidente de Inconstitucionalidade, Autos nº 0024357-30.2012.8.26.0000.²

A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que ora se pretende alterar, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”, prevendo tal prestação pelo período máximo de dois anos.

Podem ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços, homens e mulheres, de dezoito a vinte e três anos. No caso dos homens, previa o aproveitamento dos dispensados de incorporação, ao qual incluímos os concludentes do serviço militar inicial. Apenas esses poderão executar os serviços de policiamento preventivo comunitário.

A lei limita o quantitativo a vinte por cento do efetivo. O próprio art. 5º da lei faculta aos entes federados estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nos mencionados órgãos, vedado o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia. Entretanto, cuidamos de alterar esse artigo para ressalvar a situação do concludente do serviço militar inicial.

Entendemos que o intuito inicial da lei era evitar que jovens não afeitos às armas e sem treinamento nas rígidas regras de hierarquia e disciplina, pudessem fazer uso de armas de fogo.

Ao incluirmos os reservistas, o temor se afasta, pois estão acostumados à lida castrense, tiveram instrução de tiro, possuem habilidade e sabem dos riscos do manuseio de armas, além de possuírem, em alto grau, os atributos de cidadania, civismo e responsabilidade.

Cabe ressaltar que os voluntários têm direito a receber auxílio mensal indenizatório que não poderá exceder dois salários mínimos.

¹ Portal do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ARQUIVAMENTOS_PARECERES/ADINA-54958-08_19-06-08_1.htm>. Acesso em: 5 abr. 2018.

² Portal do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Incid_Inconst_Pareceres/II-00243573020128260000_16-02-12.htm>. Acesso em: 5 abr. 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Fernandes

Outra particularidade é que a lei já dispõe que a prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Destarte, entendemos que a alteração pretendida põe fim à polêmica acerca da validade do instituto, visto tratar-se de serviço voluntário para o qual o cidadão receberá uma ajuda de custo, nos moldes equivalentes ao Projeto Reservista Cidadão, constante do extinto Pronasci.

Dante do exposto, concito os nobres pares a aprovarem o presente projeto, como forma de subtrair o jovem egresso das Forças Armadas ao canto da sereia da criminalidade, assim como propiciar a continuidade de uma ocupação nobre, diante da dificuldade de arranjar o primeiro emprego.

Sala das Sessões, em de abril de 2018.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA